



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

assinado eletronicamente em 02/06/2021 às 10:04 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 12021

Código de validação: 58385A2B1E

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, com atuação na defesa da saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público, conforme o art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato nº 46/2019-1ªPJPHO (SIMP nº 001036-272/2019), e tendo em vista a necessidade de realização de diligências complementares destinadas à completa apuração do fato investigado, qual seja: suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 7/2017 que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Carnaval 2017 no referido Município Pinheiro;

RESOLVE:

Converter o vertente feito em Procedimento Administrativo digital, determinando o seguinte:

Para secretariar o procedimento administrativo, nomeio o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial - Área Administrativa;

Expeça-se ofício ao Município de Pinheiro para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fatos objeto de investigação da referida notícia de fato;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, para fins de publicação (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando-se uma via no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Pinheiro-MA, 10 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 11/06/2021 às 12:26 hrs (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

REC-1ªPJROS - 102021

Código de validação: B6FE753239

SIMP Nº. 000507-260/2021

OBJETO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO-MA, QUE APRESENTE A ESTE ORGÃO MINISTERIAL TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021), EM CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia. Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando o que dispõe o art. 8, inc. IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, in verbis:

Art. 8. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Considerando que pode constituir ato de improbidade administrativa incorrer nas seguintes disposições da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições

Considerando que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso se comporte de modo inidôneo ou cometa fraude de qualquer natureza em procedimentos licitatórios, conforme prevê o art. 155, inc. IX, da nova Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Considerando que este órgão ministerial recebeu pedido de providência quanto eventuais irregularidades no instrumento editalício Registro de Preços (Processo administrativo nº 078/2021), a saber:

1. Não se verificam no Edital em questão e no Termo de Referência (anexo I do referido edital) as condições de prestação dos serviços a serem futuramente contratados pelo ente municipal;
2. Não consta no Edital supra e no aludido termo de referência a descrição das atribuições específicas de cada posto que a prefeitura alega ser necessário para atender as necessidades do município de Rosário/MA e suas secretárias;
3. Vislumbra-se exigências de amostras quando o objeto a ser eventual e futuramente contratado se destina à serviços especializados de mão de obra terceirizada e não à aquisição de mercadorias com a finalidade de comprovar a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto, através de averiguações, testes, etc., que verifiquem objetivamente se o bem satisfaz às exigências do edital;
4. Constata-se a exigência de documentação específica (Certidão simplificada e específica da Junta Comercial do Estado do Maranhão) a empresários e sociedades empresarias do Maranhão para que tenham sua qualificação econômica-financeira atestada, de modo a restringir a competição no certamente em questão, dado ao que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/1993;
5. Verifica-se a exigência de quantitativos de superioridade e inferioridade dos postos de trabalhos a serem contratados, sem a devida observância ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Rosário-MA, na pessoa do Exmo Prefeito Municipal José Nilton Pinheiro Calvet Filho, a adoção das providências abaixo relacionadas:

a. Que apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, todas as informações necessárias quanto ao Edital de Licitação – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 078/2021), inclusive documentações referentes às propostas apresentadas, ata do pregão eletrônico, habilitação, registro de preços e informações das empresas licitantes e da empresa vencedora, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;

b. Que dê observância ao que dispõe o art. 37, inc. II, da CF/88;

c. Que garanta obediência ao que preconiza o art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, in verbis: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

d. Que observe a legislação específicas quanto ao regramento de procedimentos licitatórios.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Rosário-MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.

Rosário, 14 de Junho de 2021.

assinado eletronicamente em 14/06/2021 às 13:59 hrs (*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-2ªPJSI - 12021

Código de validação: 7E65903435

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que incumbe a todos os Municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, instituída para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, prevê normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da aludida Lei estabelece, dentre outras diretrizes da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (inciso I).

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 005/2020-2ªPJSI que tem por objetivo averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de urbanismo no que se refere a ausência de pavimentação asfáltica nas ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas localizadas no Bairro São Cristóvão, no Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante abaixo assinado que as Ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas do Bairro São Cristóvão, no município de Santa Inês carecem de pavimentação asfáltica;

CONSIDERANDO que foi informado pela Prefeitura de Santa Inês, por meio do ofício nº 1352/2020/GAB/PMSI, que foi realizada obra de pavimentação asfáltica nas Ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas do Bairro São Cristóvão;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Circunstanciado elaborado pelo Técnico Ministerial – Área de Execução de Mandados, o qual constata a realização de obra de pavimentação asfáltica nas Ruas do Bairro São Cristóvão, em Santa Inês, não tendo, no entanto, sido realizado acabamento com meio fio;

CONSIDERANDO que as disposições normativas alhures mencionadas não estão sendo cumpridas pela municipalidade;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de Santa Inês/MA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal de Santa Inês, o Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a finalização das obras de pavimentação asfáltica nas ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas localizadas no Bairro São Cristóvão, no Município de Santa Inês no que concerne a colocação de meio fio nas citadas vias públicas.